PROCESSO ADMINISTRATIVO
1148
ASSINADO ELETRONICAMENTE

VEROCARD
o verdadeiro benefício

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01.2026 - SEGOV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 01.2026 – SEGOV.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Ângela, Ribeirão Preto/SP, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, nos termos do art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, contra a decisão que **habilitou e classificou a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, bem como **desclassificou a ora recorrente**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1149
ASSINADO ELETRONICAMENTE

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

A Recorrente participou ativamente do certame e apresentou proposta válida, estando, portanto, legitimada a impugnar irregularidades que possam comprometer a **legalidade, isonomia e competitividade** da licitação. Possui **interesse jurídico direto**, na medida em que eventual inabilitação da empresa vencedora poderá alterar a classificação final e a adjudicação do objeto.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a VEROCHEQUE é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

III. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de São Gonçalo do Amarante/CE, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PERSONALIZADOS COM LOGOTIPO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, OPERADOS MEDIANTE LOGIN/SENHA INDIVIDUAL E AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL, PARA VALIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES VIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1150 ASSINADO ELETRONICAMENTE

WEB E MOBILE, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ORIUNAS DOS PROJETOS SOCAIS FINANCIADOS/SUBSIDIADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A POBREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.".

O instrumento convocatório, em seu Termo de Referência, estabeleceu critérios objetivos de julgamento, dentre os quais fixou expressamente o **valor máximo estimado da taxa administrativa em 3% (três por cento)**, parâmetro este que deveria orientar obrigatoriamente a aceitabilidade das propostas, nos termos do princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	TAXA	V. TOTAL
1	GERENCIAMENTO DE CARTÃO COMIDA NA MESA - SERVIÇO POR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.0	Serviço	6.180.000,00	3%	6.180.000,00
	Serviço de gerenciamento de benefícios por meio do Cartão Comida na Mesa, com créditos em cartões magnéticos ou similares, personalizados, com autenticação por biometria facial e uso via web/mobile, em rede de estabelecimentos credenciados. O gerenciamento se dará por taxa de admninstração de serviço. Com Estimativa de $6.000.000,00 (seis milhoes) por ano.					
2	GERENCIAMENTO DE CARTÃO VALE GÁS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR SERVIÇO	1.0	Serviço	515.000,00	3%	515.000,00
	Serviço de gerenciamento do Cartão Vale Gás, com créditos em cartões magnéticos ou similares, personalizados com logotipo exclusivo, operados com login/senha e autenticação por biometria facial, para uso via web/mobile em rede de estabelecimentos credenciados. O gerenciamento se dará por taxa de admninstração de serviço. Com estimativa de 500.000,00 (quinhentos mil) por ano.					

No entanto, no julgamento das propostas, o Pregoeiro deixou de observar o preço estimado constante no edital, não respeitando o critério previamente estabelecido, e habilitou a fornecedora 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, que apresentou taxa de 4,13%, percentual que supera de forma inequívoca o limite máximo estabelecido no edital, a conferir:



Apesar da manifesta desconformidade objetiva da proposta com o critério editalício previamente fixado, o(a) Pregoeiro(a) decidiu por sua aceitação e posterior habilitação da referida empresa, afastando, na prática, o parâmetro de aceitabilidade que deveria reger o julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1151
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Além da questão relativa ao percentual da taxa apresentada pela 7SERV, verificou-se ainda que:

1. **O atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante não demonstra compatibilidade suficiente com o objeto licitado**, notadamente quanto à natureza específica da prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício social, à abrangência da rede credenciada e à complexidade operacional exigida no edital;

2. **O comprovante de regularidade do FGTS não foi inserido no campo específico exigido pelo sistema e pelo edital**, deixando de atender formalmente requisito de habilitação;

Não obstante tais inconsistências, o procedimento seguiu regularmente em favor da 7SERV, com sua declaração como vencedora do certame.

Paralelamente, a empresa recorrente, **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, foi desclassificada sob o fundamento de não ter anexado a garantia da proposta no mesmo campo eletrônico da proposta comercial, embora o documento estivesse disponível e pudesse ser apresentado na fase subsequente de habilitação, sem qualquer prejuízo ao certame ou alteração da substância da oferta.

Observa-se, portanto, uma situação de evidente ausência de isonomia no tratamento conferido às licitantes, posto que de um lado, a recorrente foi desclassificada por questão meramente formal, passível de saneamento e de outro, a empresa declarada vencedora teve admitida proposta acima do teto máximo editalício e documentação com vícios relevantes de habilitação.

A decisão recorrida, ao afastar o critério objetivo de aceitabilidade previamente estabelecido e ao adotar rigor seletivo na análise documental, compromete a segurança jurídica do certame, a isonomia entre os licitantes e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1152 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diante desse contexto fático, não resta alternativa à recorrente senão provocar o reexame da decisão administrativa, a fim de restaurar a legalidade e assegurar a correta aplicação das regras editalícias e da Lei nº 14.133/2021.

IV. DO MÉRITO

O edital é a lei interna da licitação, e no instrumento convocatório deste certame, restou objetivamente estabelecido que o **valor máximo estimado (taxa de administração) seria de 3%**.

No entanto, a proposta da 7SERV foi de **4,13%**, ou seja, **37,67% acima do teto permitido**. A aceitação de proposta acima do preço máximo estimado fere a isonomia, pois outros licitantes poderiam ter participado ou ofertado lances diferentes caso soubessem que o teto seria flexibilizado.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao interesse público é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não estando a habilitação das interessadas em contratar com a administração em conformidade com o edital, deverão ser inabilitadas.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

> **A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:**
>
> **(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;**
>
> **(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1153 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> **licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;**
>
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

> **Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.**
>
> (SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).
>
> **O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.**
>
> (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277)

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1154
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> **O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração** (Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477)

A jurisprudência pátria no âmbito do c. TCU, tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

> **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1155 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> **CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**
>
> **[...]**
>
> **12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) , restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual vale frisar novamente sequer foi observada na prática.** (TCU - Acórdão 4091/2012 Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012).

Na esteira dos argumentos até aqui esposados, colaciono jurisprudência acerca da matéria. Vejamos:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAESB.* ***LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO****. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ADUTORA DE ÁGUA BRUTA DO SISTEMA PRODUTOR CORUMBÁ IV. ETAPA INICIADA EM 2011. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA APRESENTADA PELA EMPRESA PRIVADA EXECUTORA. APELO DA RÉ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) MÉRITO.* ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*** *(...) PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA. DESPROVIDO. (...)* ***4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também advém do artigo 41 da Lei Geral das Licitações, dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha***

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1156 ASSINADO ELETRONICAMENTE

estritamente vinculada". 4.1 O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório e é ele quem fixa as condições e regras para realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o licitante, ciente das normas editalícias, não apresenta na época oportuna qualquer impugnação deve atendê-las. 4.2 Convencionou-se com base nos princípios constitucionais esculpidos no supracitado artigo 3º da Lei 8.666/93 que todos que participam do certame se vinculam ao instrumento convocatório (Edital) sendo este a "lei entre as partes". *(...) (Acórdão n.1022548, 20150110196436APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 17/07/2017. Pág.: 222-250)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. ***VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*** *(...) A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, consequentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade.* ***Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea "c", do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio***

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1157 ASSINADO ELETRONICAMENTE

administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes". *Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.973912, 20160020244997AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)*

ADMINISTRATIVO. ***LICITAÇÃO. OBJETO. IMÓVEL. TERRACAP.REQUISITOS. HABILITAÇÃO. CAUÇÃO. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. HABILITAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. CAUÇÃO. PERDA. LEGALIDADE DO ATO****. RATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.APELO IMPROVIDO. 1. Os atos administrativos, natureza que ostentam os praticados pela entidade que, no exercício de suas atividades institucionais, promove, via de certame licitatório, a alienação de imóveis públicos dominicais, ostentam presunção de legitimidade e de veracidade, induzindo à apreensão de que foram praticados em conformidade com a lei, atributo cuja desqualificação demanda prova exaustiva em sentido contrário, pois lhes impregna o atributo.* ***2. Estabelecendo o edital do certame licitatório que, classificada a proposta por ter contemplado o melhor preço, o licitante deveria habilitar-se no interregno assinalado, apresentando os documentos contemplados pela norma interna do procedimento seletivo, o descumprimento do estabelecido por culpa do próprio concorrente determina sua desclassificação do certame, com os efeitos inerentes a essa resolução, notadamente a perda da caução que havia ofertado, quando não ilidida a presunção de***

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1158 ASSINADO ELETRONICAMENTE

legitimidade que ostenta o ato que o desclassificara. 3. Ao Judiciário não compete controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos seus aspectos formais de forma a ser resguardada sua legalidade, conforme emerge da separação de poderes que norteia o regime republicano, divisando as atribuições inerentes a cada um dos poderes do estado, derivando desse postulado que, em sede de licitação pública para venda de imóveis, compete-lhe exclusivamente velar pela legalidade do certame, velando pela observância do legalmente prescrito e do edital que norteia o procedimento. *4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão n.851976, 20130111552025APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 04/03/2015. Pág.: 329)*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ***LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. CAUÇÃO. RETENÇÃO. LEGALIDADE****.* ***Tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei que o rege, de modo que eventual falta de entrega dos documentos, regularmente e anteriormente exigidos, não confere ao licitante o direito a posterior apresentação, em detrimento ao comando legal. Não há de se falar em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade relacionados à desclassificação do licitante que deixa de cumprir o previsto no edital, já que esta se dá em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos que participam do certame. Mostra-se devida a retenção da caução em decorrência de desclassificação da***

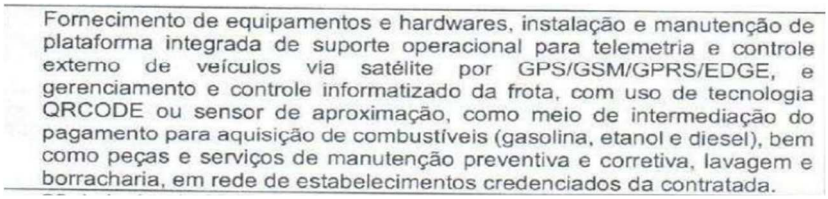
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1159 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> ***empresa da licitação, mormente quando não constatada qualquer ilegalidade no referido procedimento.*** *Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.835807, 20140110403322APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 441).*

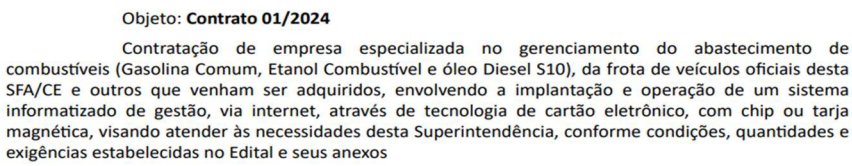
Assim, a manutenção do ato administrativo que classificou e habilitou a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, acarreta tratamento desigual às licitantes, haja vista que a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA violou patentemente os termos estabelecidos no Edital, em desconformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.

4.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ademais, a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA não comprovou adequadamente sua qualificação técnica, uma vez que os atestados apresentados não possuem compatibilidade com o objeto licitado, revelando divergência quanto à natureza, às características e/ou à complexidade dos serviços que estão sendo contratados no presente certame, a conferir:

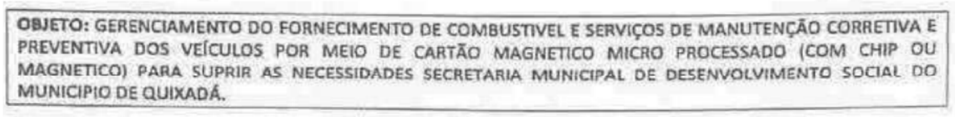


Fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de tecnologia QRCODE ou sensor de aproximação, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada.



Objeto: **Contrato 01/2024**

Contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol Combustível e óleo Diesel S10), da frota de veículos oficiais desta SFA/CE e outros que venham ser adquiridos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado de gestão, via internet, através de tecnologia de cartão eletrônico, com chip ou tarja magnética, visando atender às necessidades desta Superintendência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos



OBJETO: GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNETICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNETICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUIXADÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1160
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Com efeito, a capacidade técnico-operacional deve ser aferida mediante atestado(s) que comprove(m), de forma inequívoca, que a licitante possui aptidão para desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Tal requisito, evidentemente, **não foi cumprido** pela empresa 7SERV, lembrando que o(s) atestado(s) deve(m) estar conectado(s) ao objeto da licitação, que no caso concreto é o "...**serviço de gerenciamento de benefícios sociais concedidos por meio de crédito em cartões magnéticos e/ou de tecnologia similar...**".

Pois bem, basta uma simples passada d'olhos nos serviços descritos no atestado apresentado pela 7SERV, para se concluir que não guardam sequer uma mínima semelhança ou complexidade técnica com o objeto da licitação, que exige experiência específica com a gestão de cartão do benefício sociais.

Desse modo, a aceitação de atestado insuficiente expõe a Administração Pública ao risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a execução satisfatória do objeto, violando o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, **"a exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Editora Dialética)

A falta de comprovação da experiência técnica e operacional é um indício preocupante de que a empresa não possui a competência necessária para cumprir de forma eficaz as obrigações estabelecidas no presente certame.

Ademais, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1161 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente almejado nas contratações.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

> **"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprova sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto."** (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> **"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1162 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> **Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes."** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução do objeto licitado, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Portanto, ante a **insuficiência de comprovação técnica**, é forçoso concluir pela inabilitação da empresa em questão, a fim de resguardar a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração, conforme preconiza o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Há, assim, inconteste risco à segurança da contratação, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

> **"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão**.

Pois bem, nesse sentido, com o atestado apresentado, não há como comprovar que a empresa recorrida possui aptidão necessária para desempenhar a atividade relativa a gestão benefício social, pelo que se torna impossível aceitar o atestado

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1163 ASSINADO ELETRONICAMENTE

apresentado com serviços absolutamente diversos do objeto da contratação, tendo em vista a relevância da comprovação anterior na gestão benefício social.

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento exarado pelo E. Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede de Agravo Regimental, nos autos do TC-1594.989.13-9, em sessão de 31-07-13, tendo como Relator o e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

> "Como relatado, o pedido de sustação do pregão está escorado na tese da incompatibilidade do prazo mínimo de experiência anterior na execução de serviços semelhantes e o teor do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93.
>
> Segundo me parece, a representante interpreta o mandamento do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93 de forma distinta à exegese dada por este Tribunal.
>
> **Sobre o tema, transcrevo a seguir trecho do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no TC-042255/026/09, aprovado por este E. Tribunal Pleno na sessão de 03/02/10, *verbis*:**
>
> *"(...) O mesmo item do edital prevê, ademais, que a demonstração de qualificação técnica corresponda a, no mínimo, 36 postos diurnos e 21 postos noturnos, por meio de, no máximo, 2 (dois) atestados, conquanto o prazo contratual refira-se a, no mínimo, 12 (doze) meses.*
>
> ***Não vislumbro, aqui, a alegada violação à regra do artigo 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, mesmo porque não se está exigindo comprovação de aptidão com limitação de tempo ou de época.***
>
> ***O prazo mínimo de 12 meses guarda relação, em verdade, à regra do artigo 30, II, da referida lei, segundo a qual se admite***

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1164 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> ***a 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. No caso, se o prazo total previsto para a prestação de serviços é de 30 (trinta) meses, não é desarrazoado que se exija demonstração de experiência anterior de, no mínimo, 12 meses"*** **(grifos originais).**
>
> **Com a devida vênia, continuo convencido de que a exigência impugnada está de acordo com a referenciada jurisprudência deste Tribunal, não representando, de outra parte, qualquer dificuldade de atendimento pela empresa que efetivamente reúna experiência mínima para ser habilitada no certame, notadamente pela faculdade conferida à somatória dos atestados".**

Sendo assim, por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

Como sabemos, a qualificação técnica, diz respeito aos requisitos profissionais que os licitantes devem ter para executar o objeto da licitação. É através deste procedimento que se comprova que o licitante desempenhou anteriormente o objeto a que se pretende executar.

Nesse sentido, admitir que uma licitante seja vencedora do processo licitatório, sem ao menos ter cumprido requisito mandatário contido no Edital, fere claramente os princípios administrativos. A apresentação de atestado em desconformidade, o qual é indispensável para o êxito da disputa, gerando segurança na contratação, vai de encontro às disposições editalícias e a legislação e merece ser revisto.

4.2. DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DA PROVA DE REGULARIDADE DO FGTS, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1165
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Além do mais, a recorrida 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA não anexou a **prova de regularidade do FGTS** no campo correto, deixando de atender ao requisito.

8.14. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



Desse modo, a decisão que declarou habilitada a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, incorre, novamente, em vício relevante ao desconsiderar o descumprimento de exigência expressamente prevista no edital quanto à forma de apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal, especificamente no que concerne ao **Certificado de Regularidade do FGTS**.

O instrumento convocatório foi claro ao determinar que os documentos de habilitação deveriam ser inseridos **nos campos próprios do sistema eletrônico**, observando-se a organização e segmentação ali estabelecidas. Tal exigência não constitui mero capricho formal, mas mecanismo destinado a assegurar a transparência na análise documental, a padronização de critérios entre os licitantes, a facilidade de verificação pelo pregoeiro e pelos demais participantes e, por fim, a segurança jurídica e rastreabilidade dos atos praticados.

Ocorre que a empresa 7SERV deixou de apresentar o comprovante de regularidade do FGTS, descumprindo objetivamente a regra editalícia.

Cumpre destacar que a regularidade perante o FGTS é requisito legal de habilitação fiscal, previsto na Lei nº 14.133/2021 e no subitem 8.14. do edital, sendo documento essencial para a comprovação da aptidão jurídica e fiscal da licitante para contratar com a Administração Pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1166
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Não se trata, portanto, de documento acessório ou irrelevante, mas de condição indispensável à habilitação.

Se o edital definiu campo próprio e forma específica de apresentação, a inobservância dessa regra configura descumprimento das normas do certame, atraindo a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É preciso ressaltar que se o edital vincula tanto os licitantes quanto a Administração, a Administração não pode flexibilizar regra expressa após a abertura das propostas, isso porque, a relativização seletiva de exigências compromete a isonomia.

Ademais, a eventual alegação de que o documento estaria "em outro campo" ou poderia ser "identificado no sistema" não afasta a irregularidade. O cumprimento das exigências editalícias deve ser objetivo e verificável, não podendo depender de interpretação extensiva ou de busca discricionária por parte do julgador.

Nesse sentido, uma vez estabelecida a forma específica de apresentação documental no edital, sua inobservância configura falha apta a ensejar inabilitação, salvo quando expressamente caracterizado erro material evidente e sanável sem alteração da substância do documento.

No presente caso, contudo, a irregularidade assume contornos ainda mais graves quando analisada sob a ótica da isonomia.

Isso porque, a recorrente foi desclassificada por suposta irregularidade formal relacionada à forma de anexação da garantia da proposta e a 7SERV, por sua vez, teve relevada a ausência de documento essencial no campo exigido.

Há, portanto, evidente aplicação desigual de rigor formal.

Se a Administração entende que a forma de anexação é elemento determinante para a validade dos atos praticados, como demonstrado na desclassificação da recorrente, não pode, de modo contraditório, flexibilizar a exigência quando se trata da empresa declarada vencedora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1167
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Sendo assim, a habilitação da 7SERV, nas circunstâncias descritas, não apenas afronta o edital, mas compromete a própria credibilidade do certame.

A Administração Pública deve atuar com coerência procedimental. Não se pode adotar rigor extremo contra um licitante e complacência com outro diante de descumprimentos igualmente verificáveis.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da documentação apresentada pela 7SERV e, consequentemente, sua inabilitação, sob pena de consolidação de ato administrativo eivado de ilegalidade.

4.3. DO FORMALISMO EXCESSIVO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA VEROCHEQUE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E À FINALIDADE DO CERTAME.

A desclassificação da VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA fundamentou-se exclusivamente na alegação de que a garantia da proposta não foi anexada no mesmo campo eletrônico destinado à proposta comercial, conforme parametrização do sistema.

Entretanto, tal decisão revela manifesta adoção de formalismo exacerbado, dissociado da finalidade do procedimento licitatório e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar, desde logo, que no caso concreto, a garantia da proposta existia, assim como o documento estava disponível, logo, não houve ausência material da garantia, bem como não houve modificação do conteúdo da proposta, portanto, também não se verifica prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Ora, a irregularidade apontada restringe-se, exclusivamente, à forma ou ao local de inserção no sistema eletrônico.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o princípio do formalismo moderado, determinando que os atos do procedimento licitatório devem ser

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1168
ASSINADO ELETRONICAMENTE

interpretados à luz da finalidade pública, vedando-se a invalidação por vícios formais que não comprometam a competitividade, a isonomia, a segurança do certame, o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

Como se sabe, o processo licitatório não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento voltado à seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da eficiência.

A desclassificação da recorrente por mero equívoco no local de alocação do documento no sistema, configura excesso de formalismo, pois não afetou o conteúdo e o valor da proposta ou gerou vantagem competitiva indevida, de modo que a desclassificação da ora recorrente, não preserva a lisura do certame.

Nessas circunstâncias, a medida adotada mostra-se desproporcional, logo, estamos diante de inequívoco vício meramente formal, plenamente sanável mediante simples solicitação de complementação documental, providência inclusive admitida pelo próprio regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de documentos que não alterem a substância das propostas ou se trata de documento novo, o que não é o caso garantia de proposta da recorrente.

Mais grave ainda é o fato de que o rigor formal aplicado à VEROCHEQUE não foi observado em relação à empresa 7SERV, cuja proposta extrapolou o limite máximo editalício e cuja documentação apresentou inconsistências relevantes. A adoção de critérios rigorosos para um licitante e flexíveis para outro configura quebra da isonomia e macula a imparcialidade do julgamento.

Se a Administração entende que a forma e o local de anexação documental é elemento determinante e insuscetível de flexibilização, tal entendimento deve ser aplicado indistintamente a todos os participantes. Não se pode admitir rigor extremo para a recorrente e tolerância ampliada para a vencedora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1169 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Com efeito, a desclassificação da VEROCHEQUE, além de desproporcional, compromete a competitividade do certame, pois afasta licitante plenamente apta por questão meramente instrumental, reduzindo indevidamente o universo concorrencial e afastando a possibilidade de uma contratação mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, ao modernizar o regime das contratações públicas, buscou justamente afastar práticas formalistas que historicamente engessaram procedimentos licitatórios e geraram nulidades desnecessárias. O que se exige da Administração é atuação orientada pela finalidade pública, e não apego a tecnicismos destituídos de relevância material.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da desclassificação da VEROCHEQUE, com a consequente reintegração de sua proposta ao certame, garantindo-se a observância dos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

V. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento** do presente recurso;

b) A **desclassificação/inabilitação** da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA por:

- **Apresentar taxa superior ao máximo permitido;**
- **Não comprovar a necessária qualificação técnica;**
- **Não apresentar prova de regularidade do FGTS**;

c) **REVERTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, aceitando-se a garantia de proposta apresentada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1170
ASSINADO ELETRONICAMENTE

d) A adoção das demais medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

e) A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso.

f) Se for mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no **artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, que dá guarida ao presente pedido.

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 24 de fevereiro de 2026.

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI:22574800826
Dados: 2026.02.24 13:13:25 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.
CNPJ nº 06.344.497/0001-41